

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE LEI Nº 14, DE 18 DE MARÇO DE 2021.

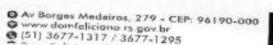
DE DOM FELICIANO Protocolo nº 138 / 21 Data: 11 RESPONSAVEL

Cria o Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - CACS/FUNDEB, de que trata a Lei Federal nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020, e dá outras providências.

- Art. 1° Fica criado o Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização do Magistério - CACS/FUNDEB, de que trata a Lei Federal nº 14.113/2020, no âmbito do Município de Dom Feliciano.
- Art. 2º O CACS/FUNDEB é constituído por 13 (treze) membros titulares, acompanhados de seus respectivos suplentes, conforme representação e indicação a seguir discriminadas:
- I 2 (dois) representantes do Poder Executivo municipal, dos quais pelo menos 1 (um) da Secretaria Municipal de Educação;
 - II 1 (um) representante dos professores da educação básica pública municipal;
 - III 1 (um) representante dos diretores das escolas públicas municipais;
 - IV 1 (um) representante dos servidores técnico-administrativos das escolas básicas

públicas:

- V 2 (dois) representantes dos pais de alunos da educação básica pública
- VI 2 (dois) representantes dos estudantes da educação básica pública, dos quais 1 (um) indicado pela entidade de estudantes secundaristas.
 - VII 1 (um) representante do Conselho Municipal de Educação;
 - VIII 1 (um) representante do Conselho Tutelar;
 - IX 2 (dois) representantes de organizações da sociedade civil
- §1º Em não havendo, no Município, organizações da sociedade civil que atendam aos requisitos do art. 34, §3º da Lei nº 14.113/2020, o CACS/FUNDEB será constituído por 11 (onze) membros.
- §2º Os Conselheiros de que trata o caput deste artigo deverão integrar o segmento social ou a categoria que representam e, em caso de deixarem de ocupar essa condição depois de efetivados, deverão ser substituídos, nos termos da legislação vigente.
 - §3º São impedidos de integrar o CACS/FUNDEB:
- I titulares dos cargos de Prefeito e de Vice-Prefeito e de Secretário Municipal, bem como seus cônjuges e parentes consanguíneos ou afins, até o terceiro grau;
- II tesoureiro, contador ou funcionário de empresa de assessoria ou consultoria que prestem serviços relacionados à administração ou ao controle interno dos recursos do Fundo, bem como cônjuges, parentes consanguíneos ou afins, até o terceiro grau, desses profissionais;
 - III estudantes que não sejam emancipados;
 - IV pais de alunos ou representantes da sociedade civil que:





- a) exerçam cargos ou funções públicas de livre nomeação e exoneração no âmbito dos órgãos do respectivo Poder Executivo Municipal; ou
 - b) prestem serviços terceirizados ao Poder Executivo Municipal;
- §4º Na hipótese de inexistência de estudantes emancipados, a representação estudantil poderá acompanhar as reuniões do conselho com direito a voz.
- Art. 3º Para cada membro titular deverá ser nomeado um suplente, representante da mesma categoría ou segmento social com assento no CACS/FUNDEB, que substituirá o titular em seus impedimentos temporários ou eventuais, e assumirá a vaga temporariamente (até que seja nomeado outro titular) nas hipóteses de afastamento definitivo decorrente de:
 - I desligamento por motivos particulares;
 - II Rompimento do vínculo de que trata o art. 2º, §2º;
- III situação de impedimento, de que trata o art. 2º, §3º, incorrida pelo titular no decorrer de seu mandato
- §1º Na hipótese em que o conselheiro titular e/ou suplente incorrerem na situação de afastamento definitivo, a instituição ou segmento responsável pela indicação deverá indicar novos representantes para o CACS/FUNDEB.
- §2º O mandato do conselheiro nomeado para substituir membro que tenha se afastado antes do final do mandato terá inicio na data da publicação do ato de sua nomeação e se estenderá até a data do término do mandato daquele que foi substituido.
- §3º Na hipótese do suplente assumir a titularidade do Conselho, deve o segmento social ou categoria representada indicar novo membro para a suplência.
- Art. 4º Os membros do CACS/FUNDEB terão um mandato de 4 (quatro) anos, vedada a recondução para o próximo mandato.
- §1º O primeiro mandato dos membros do Conselho extinguir-se-á em 31/12/2022, sendo um mandato para regularização da nova lei
- § 2º Os integrantes do Conselho do FUNDEB a que se refere a Lei Municipal nº 2.149/2007. nomeados pelo Decreto nº 4.321/2020, poderão ser novamente designados, através de processo de gestão participativa e democrática, desta vez para o CACS/FUNDEB, não configurando recondução.
- §3º Os membros do CACS/FUNDEB previstos no caput do art. 2º, para os mandatos posteriores ao primeiro, serão indicados até 20 (vinte) dias antes do término do mandato vigente, da seguinte forma:
- I no caso das representações dos órgãos municipais e das entidades de classe organizadas, pelos seus dirigentes;
- II no caso dos representantes dos diretores, pais de alunos e estudantes, pelo conjunto dos estabelecimentos ou entidades de âmbito municipal, em processo seletivo organizado para esse fim. pelos respectivos pares;





III - no caso de representantes de professores e servidores, pelas entidades sindicais da respectiva categoria:

 IV – nos casos de organizações da sociedade civil, em processo seletivo dotada de ampla publicidade, vedada a participação de entidades que figurem como beneficiárias de recursos fiscalizados pelo conselho ou como contratadas da Administração a título oneroso;

§4º Indicados os conselheiros, o Poder Executivo realizará as designações através de ato próprio, para o exercício das respectivas funções.

Art. 5° - Durante o prazo previsto no § 3º do art. 4º, os representantes dos segmentos indicados para o mandato subsequente do Conselho deverão se reunir com os membros do Conselho do FUNDEB, cujo mandato está se encerrando, para transferência de documentos e informações de interesse do Conselho.

Art. 6º - O presidente do CACS/FUNDEB será eleito por seus pares em reunião do colegiado, sendo impedido de ocupar a função o representante do governo gestor dos recursos do Fundo no âmbito do Município, designado nos termos do art. 2º, I desta Lei.

Parágrafo Único - Na hipótese em que o membro que ocupa a função de Presidente do CACS/FUNDEB renunciar ou incorrer na situação de afastamento definitivo previsto no art. 3º, a Presidência será ocupada pelo Vice-Presidente, com a consequente indicação de outro membro para ocupar o cargo de Vice-Presidente, observado o disposto no caput deste artigo.

Art. 7º - Compete ao CACS/FUNDEB:

- I Elaborar seu regimento interno
- II acompanhar e controlar a repartição, transferência e aplicação dos recursos do Fundo;
- III supervisionar a realização do Censo Educacional Anual e a elaboração da proposta orçamentária anual do Poder Executivo Municipal, com o objetivo de concorrer para o regular e tempestivo tratamento e encaminhamento dos dados estatísticos e financeiros que alicerçam a operacionalização do FUNDEB:
- IV examinar os registros contábeis e demonstrativos gerenciais mensais e atualizados relativos aos recursos repassados ou retidos à conta do Fundo:
- V emitir parecer das prestações de contas dos recursos do Fundo, que deverão ser disponibilizadas mensalmente pelo Poder Executivo Municipal, posteriormente apresentadas ao Tribunal de Contas do Estado
- VI acompanhar a aplicação dos recursos federais transferidos à conta do Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar - PNATE e do Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos - PEJA e, ainda, receber e analisar as prestações de contas referentes a esses Programas, formulando pareceres conclusivos acerca da aplicação desses recursos e encaminhando-os ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE.
 - VII outras atribuições que a legislação específica eventualmente estabeleça;

Parágrafo Único. O parecer de que trata o inciso V deste artigo deverá ser apresentado ao Poder Executivo Municipal em até trinta dias antes do vencimento do prazo para a apresentação da prestação de contas junto ao Tribunal de Contas do Estado/Municípios.



Art. 8° - É facultado ao CACS/FUNDEB, sempre que julgar conveniente e necessário:

 I –apresentar ao Poder Legislativo Municipal e aos órgãos de controle interno e externo manifestação formal acerca dos registros contábeis e dos demonstrativos gerenciais do FUNDEB, dando ampla transparência ao documento em sítio da internet;

II –convocar, por decisão da maioria de seus membros, o Secretário Municipal de Educação para prestar esclarecimentos acerca do fluxo de recursos e da execução das despesas do FUNDEB, devendo a autoridade convocada apresentar-se em prazo não superior a 30 (trinta) dias;

- III requisitar ao Poder Executivo cópia de documentos, os quais serão imediatamente concedidos, devendo a resposta ocorrer em prazo não superior a 20 (vinte) dias, referentes a:
- a) licitação, empenho, liquidação e pagamento de obras e de serviços custeados com recursos do FUNDEB;
- b) folhas de pagamento dos profissionais da educação, as quais deverão discriminar aqueles em efetivo exercício na educação básica e indicar o respectivo nível, modalidade ou tipo de estabelecimento a que estejam vinculados;
- c) convênios ou instrumentos congêneres do Poder Executivo com as instituições comunitárias, confessionais ou filantrópicas sem fins lucrativos, que são contempladas com recursos do FUNDEB;
 - d) outras informações necessárias ao desempenho de suas funções;
 - IV –realizar visitas para verificar, in loco, entre outras questões pertinentes:
- a) o desenvolvimento regular de obras e serviços efetuados nas instituições escolares com recursos do FUNDEB;
 - b) a adequação do serviço de transporte escolar;
- c) a utilização em beneficio do sistema de ensino de bens adquiridos com recursos do FUNDEB para esse fim;
- d) o efetivo exercício na rede escolar da educação básica municipal, dos profissionais da educação, pagos com recursos do FUNDEB.

Art. 9º - A atuação dos membros do CACS/FUNDEB:

- I não é remunerada;
- II é considerada atividade de relevante interesse social;
- III assegura isenção da obrigatoriedade de testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício de suas atividades de conselheiro e sobre as pessoas que lhes confiarem ou deles receberem informações;
- IV veda, quando os conselheiros forem representantes de professores e diretores ou de servidores das escolas públicas, no curso do mandato:
- a) exoneração ou demissão do cargo ou emprego sem justa causa ou transferência involuntária do estabelecimento de ensino em que atuam;
 - b) atribuição de falta injustificada ao serviço em função das atividades do conselho;

Av Borges Medeiros, 279 - CEP: 96190-000 www.domfeliciano.rs.gov.br (51) 3677-1317 / 3677-1295 4

- c) afastamento involuntário e injustificado da condição de conselheiro antes do término do mandato para o qual tenha sido designado;
- V veda, quando os conselheiros forem representantes de estudantes em atividades do conselho, no curso do mandato, atribuição de falta injustificada nas atividades escolares.
- Art. 10 As reuniões ordinárias do CACS/FUNDEB serão realizadas trimestralmente, com a presença da maioria de seus membros, e, extraordinariamente, quando convocados pelo Presidente ou mediante solicitação por escrito de pelo menos um terço dos membros efetivos.

Parágrafo único. As deliberações serão tomadas pela maioria dos membros presentes, cabendo ao Presidente o voto de qualidade, nos casos em que o julgamento depender de desempate.

- Art. 11 O CACS/FUNDEB atuará com autonomia, sem vinculação ou subordinação institucional ao Poder Executivo e será renovado periodicamente ao final de cada mandato dos seus membros.
- §1º O Conselho não contará com estrutura administrativa própria, e incumbirá ao Município garantir infraestrutura e condições materiais adequadas à execução plena das competências do Conselho e oferecer ao Ministério da Educação os dados cadastrais relativos a sua criação e à composição.
- §2º Eventual pagamento de diárias, ressarcimentos de despesas, capacitações e/ou treinamentos dos Conselheiros relativos à função serão definidos em regramento específico pelo Municipio.
- Art. 12 O Município disponibilizará, em sitio na internet, informações atualizadas sobre a composição e o funcionamento do respectivo CACS/FUNDEB, incluidos:
 - I nomes dos conselheiros e das entidades ou segmentos que representam;
 - II correio eletrônico ou outro canal de contato direto com o Conselho;
 - III atas de reuniões;
 - IV relatórios e pareceres;
 - V outros documentos produzidos pelo Conselho.
- Art. 13 O CACS/FUNDEB passa a integrar o Conselho Municipal de Educação, constituindo uma de suas Câmaras, na forma do art. 48 da Lei nº 14.113/2020.
- Art. 14 A Lei Municipal nº 4.058, de 1º de abril de 2019, passa a vigorar com as seguintes alterações:
 - "Art. 14 Observadas as diretrizes e bases para a organização da educação nacional, as políticas e políticas e planos educacionais da União e do Estado do Rio Grande do Sul, bem como a Lei Federal nº 14.113/2020, é reestruturado o Conselho Municipal de Educação de Dom Feliciano.
 - § 1º O Conselho do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - CACS/FUNDEB, passa a integrar o Conselho Municipal de Educação, constituindo uma de suas câmaras, nos termos do art. 48 da Lei Federal nº 14.113/2020.

 B	(N	R

"Art. 17 (...)

§1º...

II – Câmara do FUNDEB, nos termos da Lei Federal nº 14.113/2020:





- a) 2 (dois) representantes do Poder Executivo municipal, dos quais pelo menos 1 (um) da Secretaria Municipal de Educação;
- b) 1 (um) representante dos professores da educação básica pública municipal;
- c) 1 (um) representante dos diretores das escolas públicas municipais;
- d) 1 (um) representante dos servidores técnico-administrativos das escolas básicas públicas;
- e) 2 (dois) representantes dos pais de alunos da educação básica pública
- f) 2 (dois) representantes dos estudantes da educação básica pública, dos quais 1 (um) indicado pela entidade de estudantes secundaristas.
- g) 1 (um) representante do Conselho Municipal de Educação;
- h) 1 (um) representante do Conselho Tutelar;
- i) 2 (dois) representantes de organizações da sociedade civil
- §4º As Câmaras elegerão seus respectivos Presidentes, vedada a recondução em relação à Câmara do FUNDEB.
- §5º A eleição do Presidente da Câmara do FUNDEB será nos termos da Lei Federal nº 14.113/2020.

(NR)

"Art. 20

§ 1º O conselheiro pode ser substituído a qualquer tempo por interesse do segmento, órgão ou entidade representada ou, ainda, por afastamento definitivo conforme critérios estabelecidos no Regimento Interno do Conselho, ressalvados os casos previstos na Lei Federal nº 14.113/2020.

......" (NR)

Art. 15 - Ficam revogadas as Leis Municipais nos 2.149, de 17 de maio de 2007, e 2.194, de 07 de agosto de 2007.

Art.16 - As despesas decorrentes desta Lei serão custeadas com recursos de dotações orçamentárias específicas.

Art. 17 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO, 18 de marco de 2021.

Clenio Boeira da Silva Prefeito Municipal



JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 14/2021

Senhor Presidente, Senhores(as) Vereadores(as):

O presente Projeto de Lei dispõe sobre o Conselho Municipal de Acompanhamento e de Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – CACS/FUNDEB, e tem por objetivo adequar a legislação municipal aos termos da Lei Federal nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020.

O Conselho Municipal de Acompanhamento e de Controle do Fundeb foi criado pela Lei Municipal nº 2.149, de 17 de maio de 2007 e passou por alterações com a Lei Municipal nº 2.194, de 07 de agosto de 2007, tendo por base a Lei Federal nº 11.494, de 20 de junho de 2007, cujo prazo de vigência expirou em 31 de dezembro de 2020, conforme art. 53 da Lei Federal nº 14.113/2020. A nova Lei Federal trouxe regras acerca da composição financeira, distribuição, transferência, gestão e utilização dos recursos do FUNDEB, e também com relação ao acompanhamento, avaliação, monitoramento, controle social, comprovação e fiscalização dos recursos transferidos.

De acordo com o art. 30 da Lei Federal nº 14.113/2020, a fiscalização e o controle referentes ao cumprimento do disposto no art. 212 da Constituição Federal e da nova Lei do Fundeb serão exercidos: (a) pelo Controle Interno dos entes públicos; (b) pelos Tribunais de Contas dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, perante os respectivos entes governamentais sob suas jurisdições; (c) pelo Tribunal de Contas da União, no que tange às atribuições a cargo dos órgãos federais, especialmente em relação à complementação da União; e, (d) pelos respectivos conselhos de acompanhamento e controle social dos Fundos.

Além da atribuição de fiscalização, o art. 33 da Lei Federal nº 14.113/2020 confere diversas competências ao Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB, dispondo que tais colegiados atuarão com autonomia, sem vinculação ou subordinação institucional ao Poder Executivo. A composição do Conselho consta no art. 34 da nova Lei Federal, que também estabelece a forma de constituição e funcionamento do Conselho e o prazo de vigência do mandato dos Conselheiros.

As referidas disposições, e outras que constam da Lei Federal nº 14.113/2020, foram consideradas e reproduzidas na presente proposta legislativa, observadas, evidentemente, as peculiaridades locais, de modo a garantir a manutenção dos requisitos para as transferências de recursos do FUNDEB ao Município.

Por tais justificativas, o Poder Executivo encaminha o Projeto de Lei nº 014/2021, requerendo que seja apreciado e colocado em votação e, ao final, aprovado, bem como, nos termos do art. 68 da Lei Orgânica Municipal, solicita a adoção do regime de urgência na tramitação da matéria, pelas relevantes razões expostas.

GABINETE DO PREFEITO, 18 de março de 2021.

Clenio Boeira da Silva Prefeito Municipal